



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2713ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 06 de maio de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e o Srs. Antônio Charbel Jose Zaib, Antônio de Pádua Alpino, Igor Edelstein de Oliveira, José Luiz Romero Tomé, Leonardo Martins da Silva, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho
- 3. Mesa:** Sr. Alexandre Pereira Velloso, Presidente; Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Aprovação das Atas de nºs 2711 e 2712 das Sessões Plenárias realizadas nos 14 e 15 de abril, respectivamente – aprovadas por unanimidade. 2º. – Processo nº SEI-220005/003920/2025. Recorrente:** Espaço Cultural Oliveira Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Vogal Relator:** Renato Mansur. **Assunto:** Indeferimento do arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade (Protocolo nº. 2025/01101298-1. **Voto:** O recurso interposto pela sociedade empresária ESPAÇO CULTURAL OLIVEIRA LTDA contra o indeferimento do registro de sua 3ª Alteração Contratual (Protocolo nº 2025/01101298-1) merece prosperar. Conforme se depreende dos autos, o indeferimento administrativo fundamentou-se em um suposto "vício insanável" decorrente do desarquivamento de uma Ata de Reunião de Sócios anterior, datada de 2024. Todavia, a recorrente demonstrou que a referida alteração contratual baseia-se em uma nova deliberação, realizada em reunião de sócios



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

registrada em 07/11/2025 (Protocolo nº 2025/01053551-4). É imperativo observar que a nova deliberação de exclusão do sócio ocorreu sob a égide da Cláusula Décima Primeira do contrato social vigente, que já previa a possibilidade de exclusão extrajudicial por justa causa. Ademais, tal previsão contratual guarda estrita observância ao disposto no art. 1.085 do Código Civil, que autoriza a exclusão de sócio pela maioria do capital social, desde que haja previsão específica no contrato. Além disso, a competência desta Junta Comercial, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94, limita-se ao exame do cumprimento das formalidades legais, não cabendo ao órgão o julgamento do mérito da exclusão, matéria que afeta ao Poder Judiciário. Verifica-se, ainda, a inexistência de qualquer ordem judicial que impeça o registro de atos societários da recorrente, apesar da existência de litígio entre os sócios perante a 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Processo nº 0927109-19.2024.8.19.0001). Portanto, estando o ato formalmente regular e amparado pelo contrato social consolidado, o indeferimento deve ser reformado. Ante todo exposto, voto, na esteira da manifestação da D. Procuradoria Regional, pelo provimento do recurso para que seja procedido o registro da 3ª Alteração Contratual da sociedade (Protocolo nº 2025/01101298-1). **É o voto.**

Manifestações: A Sra. Anna Luiza Gayoso se manifestou pelo provimento do recurso, afirmando que a empresa corrigiu o erro anterior e passou a seguir o rito legal: primeiro, incluiu a cláusula de exclusão no contrato e, posteriormente, realizou a exclusão em reunião própria. Destacou que o sócio excluído teve assegurado o direito à ampla defesa, conforme o art. 1.085 do Código Civil, e que a ação judicial por ele movida não impede o registro, uma vez que não há liminar e esta Junta não integra o polo processual. O Sr. Gabriel Voi ratificou o entendimento deste Plenário ao determinar o desarquivamento do ato anterior, consolidando o entendimento de que é inviável a aplicação imediata de uma cláusula de exclusão de sócio no mesmo instrumento que a institui. Verificou que o indeferimento inicial decorreu, possivelmente, de uma análise restrita às anotações da FIT, uma vez que o analista não teria atentado para o fato de que, após o referido desarquivamento, sobreveio ata de reunião de sócios formalmente hígida e devidamente arquivada. O Sr. Bernardo Berwanger acompanhou o voto do relator, destacando que o indeferimento anterior



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

decorreu de um equívoco do julgador, aliado a uma inconsistência cadastral. Observou que, embora a ata de exclusão devesse ter sido acompanhada de alteração contratual destinada à recomposição do quadro societário, o registro ora apresentado supre tal exigência. Concluiu que, apesar das falhas processuais anteriormente verificadas, o procedimento encontra-se atualmente regular, devendo o pedido ser deferido. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade. 3º. - Processo nº SEI-220005/002465/2025.**

Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente.

Despacho – Trata-se de requerimento administrativo, subscrito por MARIA LUIZA MONTEIRO DE BRITO (CPF 024.027.657-47), em que se alega a existência de irregularidades no ato de inclusão de seu nome no quadro societário das empresas STOP PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME e COMERCIO VAREJISTA DE OLEOS LUBRIFICANTES ALFAMA LTDA EPP. A parte Denunciante sustenta que não reconhece o ato, requer o seu cancelamento. Diante desses fatos e em atenção à Deliberação JUCERJA nº 170, de 27 de junho de 2025, a Presidência decidiu, liminarmente, pela manutenção dos atos impugnados (SEI nº 104139464), em razão da existência de reconhecimento de firma nos atos questionado. Todos os envolvidos foram devidamente notificados e, até o momento, não apresentaram qualquer manifestação de oposição às alegações de fraude. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI nº 112884563), como determina o art. 8º da Deliberação. Como regra, quando nenhum dos participantes do ato impugnado manifesta oposição às alegações de falsidade, opinamos pelo cancelamento do ato, com fundamento no art. 9º, § 2º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. Esta previsão de cancelamento pela inércia das partes, contudo, não é absoluta. No caso concreto, a assinatura da Requerente nos atos societários conta com reconhecimento de firma em cartório, o que a torna presumidamente verdadeira em razão da fé pública de que gozam os serviços notariais. Diante do exposto e considerando as razões acima aduzidas, esta Procuradoria Regional opina pelo indeferimento do pleito, com a consequente manutenção do ato suspeito. **Decisão da Presidência** – Decido pelo indeferimento do pedido, consoante manifestação exarada



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 113416049. Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo. 4º. - Processo nº SEI-220005/003006/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Relatório** - Trata-se de requerimento administrativo formulado por GISELE BEZERRA DA COSTA BRAGA, com o objetivo de obter certidões de inteiro teor das sociedades empresárias listadas abaixo. O pedido requer a isenção do recolhimento dos emolumentos, em virtude da gratuidade concedida no processo judicial. Conforme o requerimento, à parte solicitante foi deferida a gratuidade de justiça no processo judicial, o que a levou a pleitear a isenção do pagamento dos valores devidos à JUCERJA para a emissão das certidões. Após análise, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 112883933) nos seguintes termos: *“À Procuradoria Regional, trata-se de requerimento formulado pela Sra. GISELE BEZERRA DA COSTA BRAGA solicitando a emissão de certidões de inteiro teor de forma gratuita em razão de ser detentora de gratuidade de justiça em processos judiciais. Nesse passo, é válido apontar que a decisão judicial no processo 0008839-13.2023.8.19.0031 não determina a expedição de certidões de forma gratuita. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para D.ª Procuradoria Regional para análise e manifestação. Após, solicitamos o retorno do mesmo para prosseguimento.”* Eis o sucinto relatório. **Conclusão:** Diante ao exposto, esta Procuradoria Regional opina pelo indeferimento do pedido de fornecimento das Certidões de Inteiro Teor, na forma gratuita, conforme requerido pela Sra. Gisele Bezerra da Costa Braga. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 113389005, nos seguintes termos: "Diante ao exposto, esta Procuradoria Regional opina pelo indeferimento do pedido de fornecimento das Certidões de Inteiro Teor, na forma gratuita, conforme requerido pela Sra. Gisele Bezerra da Costa Braga." Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. **Manifestações:** O Sr. Presidente esclareceu que a concessão da gratuidade de justiça pelo Tribunal de Justiça não se estende automaticamente aos órgãos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

administrativos estaduais. Destacou que, no caso em questão, inexistia determinação judicial para a emissão gratuita da certidão, razão pela qual foi mantida a exigência de recolhimento da respectiva taxa. A Sra. Anna Luiza Gayoso esclareceu que as taxas cobradas pela JUCERJA possuem natureza de preço público e somente podem ser dispensadas por previsão legal específica, como ocorre no caso das cooperativas de catadores, ou em situações excepcionalíssimas de calamidade pública, a exemplo do precedente de Petrópolis, após análise da Procuradoria Regional. Ressaltou que, fora dessas hipóteses, o recolhimento é obrigatório. O Sr. Presidente reforçou que a redução ou isenção de taxas em Petrópolis foi baseada em respaldo legal do Governador e em uma deliberação temporária do Plenário. O Sr. Gabriel Voi pontuou, ainda, que o Estado de Minas Gerais também adotou medida semelhante em situações extremas, reiterando que, ausente fundamento legal excepcional, o recolhimento da taxa permanece obrigatório. 5º. – **Processo nº** SEI-220005/003013/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 112923707), recebido fisicamente e formulado pelo Sr. THIAGO PAES CARDOSO (CPF 162.234.857-51), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária COMIDA IRMAOS OLIVEIRA LTDA ME (CNPJ 29.447.131/0001-01 e NIRE: 33.2.1048107-0). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 00-2020/244364-7 seria ilegítimo, uma vez que não possui nenhum vínculo com a sociedade empresária e nem com as outras pessoas que participavam dela. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante; e Foi apresentado laudo pericial grafotécnico. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. SEI nº 113001661. **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

5. Assuntos Gerais: O Sr. Gabriel Voi solicitou que os vogais confirmem presença na Sessão Plenária de amanhã, a ser realizada no Centro Cultural da JUCERJA, em Valença. Esclareceu que a confirmação é necessária para a organização da logística, solicitando, ainda, que informem se utilizarão o transporte coletivo disponibilizado ou se irão em veículo próprio. O Sr. Robson Carneiro informou que não poderá comparecer à sessão, em razão de homenagem que lhe será prestada pela Polícia Civil, mediante a concessão de medalha. Aproveitou a oportunidade para antecipar o convite ao evento “Conecta”, que ocorrerá em Valença no dia 2 de junho, destacando que a programação contará com atividades acadêmicas e, posteriormente, um tour pelo museu destinado aos participantes. O Sr. Sérgio Romay ressaltou que a definição da escala de junho e das atividades desta Junta dependerá de posicionamento oficial do Governo do Estado sobre o regime de trabalho a ser adotado no período. Recomendou, assim, prudência antes da organização das sessões plenárias e demais atividades internas e externas da Autarquia. O Sr. Presidente informou que o processo de substituição do Sr. José Roberto Borges segue em análise na Casa Civil, mantendo o colegiado com déficit de um vogal. Acrescentou que estuda ajustes na composição das turmas para garantir o regular funcionamento dos julgamentos. Comunicou, ainda, que o Sr. Bernardo Berwanger foi designado ao RioPrevidência para exercer a função de Chefe de Gabinete da Presidência daquele órgão, permanecendo, contudo, no exercício de suas atribuições como vogal desta Junta. O Sr. Bernardo Berwanger agradeceu as manifestações recebidas e destacou que a nova função no RioPrevidência representa um grande desafio. Ressaltou, contudo, que continuará



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

exercendo suas atribuições no colegiado. O Sr. Presidente manifestou reconhecimento pelas contribuições e conhecimentos técnicos do Sr. Bernardo Berwanger, desejando-lhe sucesso na nova função e ressaltando que a JUCERJA permanecerá de portas abertas para seu retorno.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 07/05/2026 às 13:00h.

7. Assinaturas: Alexandre Pereira Velloso; Affonso D'Anzicourt e Silva; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romay; Wagner Huckleberry Siqueira.